



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35170.000184/2007-15
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-004.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO AO INCRA
Recorrentes Y. WATANABE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é instrumento de controle interno da administração tributária e motivação dos procedimentos fiscais. Os vícios formais em relação ao MPF não causam nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS.

Consoante a jurisprudência dominante, é legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, a qual tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989 e n. 8.212/1991.

Recurso Voluntário Negado

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Tabora Simões. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o lançamento fiscal realizado em 30/01/2007. Com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, foram excluídos do lançamento os valores alcançados pela decadência. Dessa parte, a DRJ recorre de ofício. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2006

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência.

Tratando-se de tributo lançado por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, para fins de cômputo do prazo de decadência, conta-se o prazo nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 18/08/2008.

MPF. PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é uma ordem específica dirigida ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, para que, no uso de suas atribuições, instaure o procedimento fiscal.

A prorrogação do prazo de validade do MPF será formalizada mediante a emissão do MPF-C, tantas vezes quantas necessárias, observados, em cada mandado, os limites estabelecidos no caput do art. 587 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005.

A ciência pessoal do MPF será comprovada com a assinatura do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo.

INTIMAÇÃO.

É válida a intimação quando efetuada por via postal e atestado o recebimento no domicílio tributário do contribuinte.

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Órgão vinculado ao Poder Executivo não tem competência legal para apreciar e declarar inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes

últimos, o que é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

7.1 - Alega que a Fiscalização já começou irregular, pois ao iniciar o procedimento fiscal a auditoria teria apresentado, em 05 de julho de 2006, o Mandado de Procedimento Fiscal — MPF 09316322000, requerendo a apresentação de uma série de documentos. Tal documento foi recebido por preposto da empresa em 20 de novembro de 2006, juntamente com o MPF complementar nº 09316311001. Além desses, outros dois MPF complementares foram recebidos pela empresa por pessoa sem poderes de representá-la;

7.2 - Aduz que o MPF que iniciou o procedimento de Fiscalização consignava como data limite para conclusão dos trabalhos de fiscalização o dia 30 de setembro de 2006, todavia este foi recebido pela empresa no dia 20 de novembro do mesmo ano, já com a sua vigência vencida.

7.3 - Com vistas a regularizar a situação a Auditoria teria apresentado de uma única vez dois MPF: o inaugural, já caduco, e o complementar, que prorrogava o inaugural;

7.4 - Além disso, a fiscalização apresentou, logo em seguida, um terceiro MPF, nº 09326311002, prorrogando o prazo de vigência para 31 de dezembro de 2006, porém o mandado foi recebido no dia 09 de janeiro de 2007. Nesta mesma data, recebeu mais um MPF Complementar de nº 09316311003, prorrogando a fiscalização até 31/01/2007;

7.5 - Como a autuação se deu somente em 09 de março de 2007, todo o procedimento restou-se viciado por erro formal na sua apuração, gerando completa insegurança quanto aos dados levantados pela Fiscalização, tendo em vista que esses levantamentos foram feitos, em sua maioria, quando a Fiscalização não detinha poderes outorgados para fiscalizar;

7.6 - Assim, manifesta entendimento segundo o qual o Auditor Fiscal deixou de ter competência para lançar as contribuições em virtude do decurso do prazo fixado pela autoridade superior no MPF, fato que comprova a nulidade da Notificação sob julgamento. Fundamenta-se no disposto nos artigos 587, § 2º e 580, inciso II, da IN/SRP/03/2005;

7.7 - A fim de corroborar seu entendimento colaciona trechos doutrinários e jurisprudência sob o tema;

7.8 - A ciência do início do procedimento foi dada a funcionária da empresa, fora do domicílio, o que geraria imediata e irremediável nulidade do termo de início de fiscalização;

7.9 - Argumenta que não foi cientificada regularmente da NFLD, posto que esta foi recebida por funcionária da empresa sem poderes de representá-la, sem o conhecimento técnico necessário

e fora do estabelecimento empresarial, fato que atrasou o conhecimento do conteúdo da notificação, considerando-se que os anexos da notificação não se encontravam juntados no momento em que foram entregues aos reais interessados. Como consequência deve a presente NFLD ser anulada. A fim de justificar seu entendimento, colaciona o art. 662 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, e decisão judicial;

7.10 - Alega que a fiscalização notificou uma empregada da empresa que não se encontrava no estabelecimento da defendente e, sim, na empresa Santa Izabel Alimentos. Ressalta que a própria Fiscalização indicou em seu relatório que os imóveis — inclusive a parte onde funciona o abate dos frangos, escritório, etc., estariam arrendado para a empresa Santa Izabel Alimentos Ltda, onde fora recebida a presente Notificação, portanto, distinto do endereço da postulante.

Fundamenta-se no inciso II, art. 127, do CTN;

7.11 - Alega cerceamento de direito de defesa vez que, embora sua empregada tenha firmado recibo confirmando o recebimento dos relatórios em meio magnético, não foram entregues os relatórios por meio impresso. Além disso, "o CD fornecido não continha todos os relatórios determinados pela legislação", nem nele se encontravam "dados que identifiquem a personalidade da folha de pagamento, ou seja, não se sabe quem são os empregados que constam da relação de contribuições não pagas". Alega juntar aos autos referido CD;

7.12 — Que não seria válida a cobrança da contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, pois aquela contribuição tipificada no Decreto nº 2.613/55 e suas alterações, não seria compatível com a Constituição Federal. Ademais, tal contribuição não seria recepcionada na Lei nº 8.212/91;

7.13 - Argumenta que não há possibilidade de corrigir o crédito tributário lançado por meio da taxa do SELIC, colacionando decisão do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido;

7.14 - Por fim, considerando o cerceamento do direito de defesa sobre o qual dispôs e o fato de o procedimento fiscal ter nascido de ato inquinado de nulidade, requer a declaração de nulidade do presente lançamento.

Em razão da alegação de que a notificação não tenha sido encaminhada a representante legal da recorrente, houve diligência para sanear o suposto equívoco; ocasião em que fora reaberto o prazo para aditamento da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Procedimentos formais

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo,
fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo
referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e
notificações de lançamento objeto do processo, bem como às
razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as
exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO
ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS
DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem
resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada,
apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das
partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar
a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas
indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma
– DJ 10/09/2007 p.216).*

Quanto ao mandado de procedimento fiscal - MPF, os fatos apontados pela recorrente não configuram vícios suscetíveis de anulação do lançamento. O recorrente teve ciência em tempo de todas as informações relevantes para que se alcançassem os propósitos do MPF. Ademais, a jurisprudência desse CARF é no sentido de que eventuais erros na emissão do documento não repercutem sobre o lançamento:

Processo nº 10830.720469/201119

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1402001.723– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de junho de 2014

*NULIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO RELATIVO AO
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em
instrumento de controle interno da Administração Tributária,
desvinculado do lançamento.*

Eventuais vícios em relação ao MPF, não relacionados à colheita e utilização de provas ilícitas, não causam nulidade do lançamento.

Quanto a assinatura da notificação por empregado ou preposto da recorrente, a jurisprudência deste CARF desobriga a intimação pessoal do representante legal:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Também não procede a alegação de que o endereço da intimação não seja a do estabelecimento da recorrente, já que corresponde aos seus próprios registros e declarações. Nessa parte, inclusive a diligência, por cautela, supriu o suposto vício. Assim, não procede qualquer razão para a nulidade do lançamento, já que não configurou prejuízo à defesa. Ressalta-se que a recorrente apresentou sua impugnação tempestivamente e demonstrou conhecer todo o teor do lançamento.

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

INCRA

Insurge-se a recorrente sob alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA e a incidência da taxa SELIC. Reporto-me às Súmulas aprovadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

...

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

E a regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, em cumprimento ao Regimento Interno do órgão, aprovado pela Portaria nº 256, de 22/06/2009, aplico-as ao presente caso:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

E a jurisprudência do STJ é no sentido da validade da cobrança da contribuição ao INCRA, mesmo para as empresas que não se dediquem a atividade rural:

Processo AgRg no REsp 999837 / PIAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0249695-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/05/2009 Data da Publicação/Fonte Die 29/05/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL — CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E FUNRURAL — LEGALIDADE DA EXAÇÃO — QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART 543-C DO CPC — DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CASO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

I. A contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas, não foram extintas pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como decidido no REsp 977058/RS, Die 10/11/2008, pela sistemática do art.

543-C do CPC.

2. Decisão proferida anteriormente ao julgamento do caso representativo de controvérsia.

3. Agravo Regimental não provido.

Quanto ao recurso de ofício, de fato, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a

administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo *a quo* de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando o presente caso, a decisão recorrida não merece reparos, houve pagamento parcial e, portanto, aplicou-se a regra no artigo 150, §4º do CTN.

Por tudo, voto por negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes